



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 328/06

Sessão: 76ª Ordinária de 18 de maio de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0641/2004

Auto de Infração Nº: 1/200400481

Recorrente: FRANCISCO FELIX ABREU FILHO

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – **Omissão de Saídas de Mercadorias**, detectada em Auditoria Fiscal ampla, mediante análise da Conta Mercadoria, pois a empresa apresentou diferença entre débitos e créditos. Declarada a **EXTINÇÃO** processual, face a ausência de elementos probatórios. Julgado conforme parecer da douta PGE. Decisão por unanimidade de votos.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Francisco Felix Abreu Filho:**

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie "D" e cupom fiscal no exercício de 2003. A empresa apresentou uma diferença na Conta Mercadoria de R\$ 52.734,00."

PRINCIPAL: R\$ 8.964,78

MULTA: R\$ 21.083,68

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no Art. 123, III, "B", da Lei 12.670/96.

Processo No.: 1/000641/2004
Auto de Infração No.: 1/200400481
Relator: Maryana Costa Canamary

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2003.31646, Termo de Início de Fiscalização no. 2003.26012, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2004.01641, de Demonstrativo da Conta Mercadoria, contagem de estoque e demais planilhas e documentos que substanciam a acusação fiscal.

O feito corre a revelia e, em primeira instância, a julgadora decide pela PROCEDENCIA da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão da instância singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário arguindo, em síntese, o seguinte:

- Que não restou provada a acusação fiscal, relativa à saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, pela falta de elementos comprobatórios imprescindíveis a sua confirmação, impossibilitando assim o pleno direito de defesa;
- Que o agente do fisco deixou de elaborar e anexar aos autos planilhas de entrada e saída de mercadoria, o estoque inicial e outros elementos imprescindíveis para a comprovação da infração apontada;
- Que a planilha que consta nos autos afronta o mais elementar princípio contábil. Salaria que as operações tributadas e não tributadas com retenção na fonte deveriam ter sido incluídas na referida conta mercadorias.

A primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na sessão de 11 de agosto de 2005, decide converter o curso do processo em diligência, solicitando a Célula de Perícias e Diligências Fiscais o seguinte:

- obter junto ao autuante ou ao contribuinte os Livros e documentos fiscais que serviram de base para a autuação;
- refazer a Conta Mercadoria, a partir dos elementos apresentados considerando as operações isentas e não tributadas.

O Laudo Pericial anexado aos autos as fls. 48/50, após refazer a Conta Mercadoria, constata um Lucro Bruto Positivo no valor de R\$ 46.385,71 (quarenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/000641/2004
Auto de Infração No.: 1/200400481
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

O autuante realizou, no estabelecimento do contribuinte, ação de fiscalização que resultou na acusação descrita na inicial, ou seja, deixar de emitir documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal.

Todavia, atendendo ao Pedido de Diligencia despachado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sessão de 11 de agosto de 2005, a Célula de Perícias e Diligencias, após análise dos Livros e documentos fiscais que serviram de base para autuação, refaz a Conta Mercadoria, e constata o Lucro Bruto Positivo de R\$ 46.385,71 (quarenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

O autuante não apresenta elementos essenciais à comprovação da acusação. Deveria ele efetuar o cotejo entre o estoque formal e o real, e a partir do resultado, concluir sobre a existência da infração. A falta de elementos probatórios da infração apontada não permite qualquer conclusão definitiva sobre o fato.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, para que seja declarada a EXTINÇÃO processual, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É como voto.

Processo No.: 1/000641/2004
Auto de Infração No.: 1/200400481
Relator: Maryana Costa Canamary

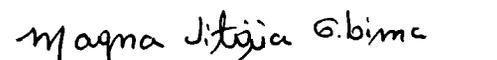
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO FELIX ABREU FILHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

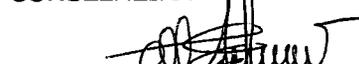
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de AGOSTO de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

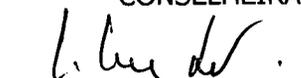

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Goncalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO